



Nota Técnica n.º 16, de 2015.

***Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da Medida
Provisória nº 678, de 23 de junho de 2015.***

**Núcleo: Poderes de Estado e
Representação**
Sérgio Tadao Sambosuke



Nota Técnica nº 16/2015

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 678, de 23 de junho de 2015.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 222, de 2015, a Medida Provisória nº 678, de 23 de junho de 2015, que “altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.”

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 678, de 23 de junho de 2015, visa permitir a utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas nas ações de segurança pública com o objetivo de fornecer mais instrumentos aos entes federativos para otimização dos processos licitatórios e contratos necessários à implantação de suas políticas públicas.

Nos termos da exposição de motivos EMI nº 00142/2015 MJ MP, que acompanha a mensagem, para as licitações e contratos realizados no âmbito das ações de



segurança pública ligadas à atuação do Ministério da Justiça, a possibilidade do uso desse regime de compras reduziria assimetrias informacionais por ocasião da definição e quantificação de necessidades que subsidiam as contratações, dada a amplitude geográfica das intervenções e as características peculiares dos bens adquiridos.

Nesse sentido, menciona a construção dos Centros de Comando e Controle a ser desenvolvida para os grandes eventos, uma vez que os padrões dos equipamentos, disponibilidade de instalações, necessidades operacionais da implantação divergem em cada ente da Federação. A previsão do levantamento dessas condições na elaboração do plano de implantação, bem como a possibilidade de contratação integrada, tornariam o processo de licitação significativamente mais simples e direto para a Administração.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei do Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 12.593/2012), a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080/2015) e a Lei Orçamentária da União para 2015 (Lei nº 13.115/2015).

Tendo em vista que a modificação promovida pela Medida Provisória em tela é de caráter estritamente normativo, não há repercussão direta na geração de despesas ou receitas orçamentárias, razão pela qual não se verifica, em relação às leis acima citadas, incompatibilidades de ordem orçamentária e financeira. Do mesmo modo, a Medida Provisória em comento não possui implicações no que se refere ao atendimento de outras normas de Direito Financeiro.

Conclui-se assim que a Medida Provisória nº 678, de 23 de junho de 2015, não apresenta implicação orçamentária ou financeira.

Esses são os subsídios.

Brasília, 25 de junho de 2015.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira